



ANTE PROJETO DE LEI Nº 28 /2021

Dispõe Sobre Inclusão De Equipes Multiprofissionais Itinerantes em Escolas Municipais Da Fronteira que possibilitará o Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), das Crianças matriculadas na Educação Infantil.

Art. 1º - Institui no Município de Sant'Ana do Livramento/RS a Inclusão De Equipes Multiprofissionais Itinerantes em Escolas Municipais Da Fronteira que visam diagnosticar precocemente nas crianças da educação infantil o Autismo, Transtorno do Espectro Autista (TEA), constituindo nas escolas uma equipe de terapia ocupacional.

ÚNICO -Esta equipe possibilitará o diagnóstico precocemente deste distúrbio que muitas vezes não é descoberto nos anos iniciais da criança, com isso possibilitará a realização da terapia ocupacional dos alunos autistas na rede educacional regular de ensino, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda.

Art. 2º - Terão prioridade para o atendimento:

a) - As crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou aquelas que mostram algum distúrbio ou suspeita relativa ao mesmo diagnóstico.

b) - Famílias cadastradas no Cadastro único da Assistência Social – CAD Único e em outros programas sociais da Prefeitura.

Art. 3º - A Municipalidade lançará cronograma de atendimento nas escolas, o qual deverá ser amplamente divulgado.

Parágrafo único – A inclusão e acessibilidade será, inicialmente construída por uma equipe multidisciplinar itinerante com parcerias das seguintes Secretarias:

Educação e Saúde, para que possam atender as demandas nas Escolas de Educação Infantil e fazerem uma "triagem" das crianças suspeitas com algum tipo de transtorno, principalmente o TEA, transtorno no Espectro Autista.

Art. 4º - A equipe multiprofissional no referido neste instrumento normativo deverá ser formada por profissionais da área da educação e saúde, sendo eles: professores, pedagogas, educadores especiais, psicopedagogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, pediatras e neuropediatra.

Art. 5º- As parcerias desses profissionais, sendo que a maioria deles se encontram no quadro de profissionais que já atuam na cidade tornar-se-á importante para que as crianças não fiquem esperando em filas de atendimentos do SUS, por vários e vários anos, aguardando atendimento para fonoaudiólogo e neuropediatra e obter um diagnóstico tardio de algum transtorno.

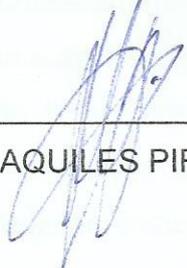
Art. 6º - Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população sobre o diagnóstico precoce na educação infantil.

Art. 7º- Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades e outras organizações não governamentais e universidades, para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único – Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar a aplicação do presente instrumento normativo serão de responsabilidade do Poder Executivo, esta Lei será regulamentada através de Decreto após a sua promulgação.

Art. 8º- Toda criança tem direito ao diagnóstico precoce, ela está amparada na Lei Nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012, com base na Política Nacional de Proteção de Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



AQUILES PIRES (PT)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Ante Projeto de Lei que visa diagnosticar precocemente nas crianças da educação infantil (de 0 a 5 anos) o Autismo, Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas redes públicas municipais, constituindo nas escolas uma equipe de terapia ocupacional e multiprofissionais itinerantes, que possibilitará o diagnóstico precocemente deste distúrbio que muitas vezes não é descoberto nos anos iniciais da criança, com isso possibilitará a realização da terapia ocupacional dos alunos autistas na rede da educação infantil do município, ajudando aos alunos a possibilidade de melhorar o comportamento social e psíquico com esta demanda. Essa demanda é necessária para priorizar as famílias do município de Sant'Ana do Livramento que não tem um amparo legal e dá a possibilidade do ensino que corresponde à realidade do município. Dados da Organização Mundial de Saúde dão conta que o autismo atinge uma a cada mil crianças nascidas vivas. "A proposta visa implantar ações de vigilância nas creches e escolas dos Ensinos da Educação Infantil para que o tratamento seja iniciado o mais breve possível e essas crianças possam ter uma vida adulta com maiores perspectivas.

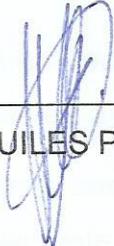
As escolas devem atender aos princípios constitucionais e proporcionar os meios necessários para efetivação de uma educação de qualidade e respeito às diferenças para todos os seus alunos. É notória a necessidade social de aprender a viver na diversidade, por isso, faz-se necessária uma nova concepção de ensinar e de aprender. A prática inclusiva dos alunos com deficiência nas classes comuns das escolas é desafiadora e gera muitas dúvidas para pais, profissionais da educação e à própria sociedade. Importa ressaltar que a inclusão não pode ser reduzida unicamente à inserção dos alunos com deficiências no ensino regular e que uma prática inclusiva deve permear todo o processo educacional, bem como o envolvimento de toda a comunidade escolar. É fundamental o reconhecimento dos ritmos e diferenças entre os alunos para que todos tenham as suas especificidades atendidas.

A educação de alunos com necessidades educativas especiais incorpora os princípios já comprovados de uma pedagogia saudável da qual todas as crianças podem beneficiar, assumindo que as diferenças humanas são normais e que a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, em vez

de esta a ter de se adaptar a concepções predeterminadas, relativamente ao ritmo e à natureza do processo educativo. No que se refere às crianças com transtorno do espectro autista, insta salientar que existe uma variedade de manifestações do transtorno, por isso é importante que os profissionais da educação tenham acesso ao diagnóstico médico e uma equipe especializada para que saibam exatamente quais são as capacidades, comprometimentos e disfunções características de cada aluno.

Deve-se fazer uma avaliação caso a caso, pois nenhum autista é igual ao outro. O desempenho escolar das crianças com autismo depende muito do nível de acometimento do transtorno. As crianças com nível mais grave de autismo podem apresentar atraso mental e permanecer dependentes de ajuda. As crianças com autismo leve ou somente com traços autistas, na maioria das vezes, acompanham muito bem as aulas e os conteúdos didático-pedagógicos. Ademais, estudos revelam que uma em cada 88 crianças nascem com autismo, totalizando em todo o planeta mais de 70 milhões de pessoas e no Brasil um total de quase 03 milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja, a 1% dos nascidos, sendo identificados com picos nas idades de 03 a 60 anos,

Esta forma de ensino é a possibilidade de auxílio dessas crianças e adolescentes do futuro do nosso País. Por oportuno, é sabido que os pais dos alunos que muito se esforçam pelos direitos dos seus filhos, necessitam de bons atendimentos, até que por muitas vezes não tem condições financeiras para o tratamento, assim como os direitos dos seus filhos assegurados. Face à enorme relevância do tema, contando com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este Ante Projeto de lei com a maior brevidade.



AQUILES PIRES (PT)

RECEBIDO EM
11/11/2014
AS 12:20